



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 86/16

Luxemburgo, 7 de setembro de 2016

Acórdão proferido no processo C-310/15
Vincent Deroo-Blanquart/Sony Europe Limited

A venda de um computador equipado com programas pré-instalados não constitui, em si mesma, uma prática comercial desleal

Além disso, a falta de indicação do preço de cada um dos programas pré-instalados não constitui uma prática comercial enganosa

Em 2008, Vincent Deroo-Blanquart adquiriu em França um computador portátil da marca Sony equipado com programas pré-instalados (a saber, o sistema operativo Microsoft Windows Vista e diversas aplicações informáticas). Na primeira utilização do referido computador, V. Deroo-Blanquart recusou-se a subscrever o «Contrato de Licença de Utilizador Final» (CLUF) do sistema operativo e solicitou à Sony o reembolso da parte do preço de compra correspondente ao custo dos programas pré-instalados. A Sony recusou proceder ao reembolso, mas propôs a V. Deroo-Blanquart a anulação da venda e o reembolso da totalidade do preço de compra, isto é, 549 euros, mediante devolução do material comprado.

V. Deroo-Blanquart, não aceitando a referida proposta, intentou uma ação judicial contra a Sony para pagamento da quantia de 450 euros a título de indemnização pelos programas pré-instalados e da quantia de 2 500 euros pelo prejuízo sofrido devido a práticas comerciais desleais. Com efeito, uma diretiva da União¹ proíbe as práticas comerciais desleais que distorcem o comportamento económico do consumidor e que são contrárias às exigências relativas à diligência profissional, como, designadamente, as práticas comerciais enganosas e as práticas comerciais agressivas.

Chamada a conhecer deste litígio, a Cour de cassation francesa pergunta ao Tribunal, por um lado, se a prática comercial que consiste na venda de um computador equipado com programas pré-instalados sem haver possibilidade de o consumidor adquirir o mesmo modelo de computador não equipado com programas pré-instalados constitui uma prática comercial desleal e, por outro, se, no âmbito de uma proposta conjunta que consista na venda de um computador equipado com programas pré-instalados, a falta de indicação do preço de cada um dos programas constitui uma prática comercial enganosa.

No acórdão de hoje, o Tribunal considera, em resposta à primeira questão, que **a venda de um computador equipado com programas pré-instalados não constitui, em si mesma, uma prática comercial desleal na aceção da Diretiva 2005/29, desde que não seja contrária às exigências relativas à diligência profissional nem distorça o comportamento económico do consumidor**. Caberá ao órgão jurisdicional nacional apreciar este aspeto, tendo em conta as circunstâncias específicas do processo.

Assim, o Tribunal salienta, desde logo, que a venda de tais computadores equipados é suscetível de obedecer às exigências relativas à diligência profissional, tendo em conta que: (1) a venda pela Sony de computadores equipados com programas pré-instalados corresponde às expectativas de grande parte dos consumidores, que preferem a aquisição de computadores assim equipados e de utilização imediata à aquisição separada do computador e dos programas (2) antes de

¹ Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2005, L 149, p. 22).

proceder à compra do computador, V. Deroo-Blanquart foi devidamente informado por intermédio do revendedor da Sony da existência dos programas pré-instalados e das características precisas de cada um desses programas e (3), após a compra, na primeira utilização do computador, a Sony ofereceu a V. Deroo-Blanquart a possibilidade de subscrever o CLUF ou de obter a resolução da venda. Caberá aqui também ao órgão jurisdicional nacional averiguar este aspeto.

Em seguida, recordando que as informações prestadas, antes da celebração do contrato, sobre as condições contratuais e as consequências de tal celebração são de importância fundamental para o consumidor, o Tribunal indica que o órgão jurisdicional nacional deverá determinar se, quando o consumidor é devidamente informado, antes da compra, de que o modelo de computador não é comercializado sem programas pré-instalados, podendo, assim, escolher livremente outro modelo de computador, de outra marca, com características técnicas comparáveis, vendido sem programas, a aptidão desse consumidor para tomar uma decisão de transação esclarecida fica sensivelmente comprometida.

Quanto à segunda questão, o Tribunal recorda que uma prática comercial é considerada enganosa quando omite uma informação substancial que é necessária para que o consumidor médio possa tomar uma decisão de transação esclarecida e, portanto, o conduz ou é suscetível de o conduzir a tomar uma decisão de transação que não tomaria de outro modo. No âmbito de uma proposta conjunta que consista na venda de um computador equipado com programas pré-instalados, o Tribunal considera que a falta de indicação do preço de cada um dos programas não impede o consumidor de tomar uma decisão de transação esclarecida nem é suscetível de o conduzir a tomar uma decisão de transação que não tomaria de outro modo. **Uma vez que o preço de cada um desses programas não constitui uma informação substancial, a falta de indicação do preço dos programas não pode ser considerada uma prática comercial enganosa.**

RAPPEL: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida 📞 (+352) 4303 3667